



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0035742-03.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS OAB/PA 5888)  
AGRAVADA: SAMELA AIRES DOS SANTOS PORTELA (ADVOGADA: VANESSA ALBUQUERQUE DE CAMPOS OAB/PA 16.963)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO NO CURSO DE MESTRADO COM ÔNUS PARA ADMINISTRAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA NO 1º GRAU. VEDAÇÃO DA LEI 7.502/90. SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 7.502/90, art. 20, §4º, aduz que é vedada concessão de licença ao servidor em estágio probatório, cuja duração é de 3 (três) anos, em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 19/98.
2. Agravo conhecido e provido.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, de 05 a 12 de agosto de 2019.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de agosto de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0035742-03.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS OAB/PA 5888)



AGRAVADA: SAMELA AIRES DOS SANTOS PORTELA (ADVOGADA: VANESSA ALBUQUERQUE DE CAMPOS OAB/PA 16.963)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que deferiu liminar determinando a concessão da licença para qualificação no curso de mestrado, com ônus para a administração, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por SAMELA AIRES DOS SANTOS PORTELA.

O recorrente alega que a agravada nomeada para o cargo de Professor de Português, em 30/11/12, encontra-se em período de estágio probatório, nos termos do art. 2º e 3º da Portaria 1662/1997-SEMEC, pelo que entende obstáculo à concessão da licença pleiteada, por conseguinte, requerendo a reforma da decisão recorrida.

Em suas contrarrazões, a agravada afirma que a Lei nº 7.502/90, no art. 20, §4º, dispõe sobre licenças vedadas ao servidor em estágio probatório, onde não consta a proibição legal para aquela voltada à realização de pós-graduação.

Sustenta que a partir do princípio da Hierarquia das Normas, a Portaria 1662/1997 não pode prevalecer sobre leis municipais, quais sejam as Leis nº 7.502/90 e 7.528/91. Desta forma, estando a Portaria em desacordo com norma superior, a concessão da licença pleiteada deve obedecer a regulamentação desta última.

Distribuído inicialmente à relatoria da Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, em decisão monocrática à fl. 120, deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente. Conforme certidão à fl. 128, não foram apresentadas as informações pelo juízo a quo.

Às fls. 132/134, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo de Instrumento.

Considerando a Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme certidão à fl. 139.

É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão dos feitos na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Belém/Pa, 22 de julho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0035742-03.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS OAB/PA 5888)  
AGRAVADA: SAMELA AIRES DOS SANTOS PORTELA (ADVOGADA: VANESSA ALBUQUERQUE DE CAMPOS OAB/PA 16.963)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.  
Inicialmente, destaco que a concessão da tutela de urgência depende da existência simultânea da fumaça do bom direito, comprovada mediante documentos acostados, os quais aponta a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Em primeira análise, importa destacar que a licença pleiteada só pode ser concedida ao servidor estável, isto é, fora do estágio probatório, conforme preceitua a Lei Municipal nº 7.502/90, art. 20, §4º, por conseguinte, imprescindível verificar a situação da agravada no período em questão.

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta que o prazo a ser levado em consideração é aquele aduzido pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Belém -2 (dois) anos, assim, uma vez cumprido o requisito, possui direito líquido e certo para obtenção da licença destinada à realização de curso de pós-graduação.

Acontece que a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou o período do estágio probatório para 3 (três) anos. Nesse sentido, cumpre citar o julgado do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO COMUM DE TRÊS ANOS. PRECEDENTES.** 1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional 19/1998, que alterou o art. 41 da Constituição Federal, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório (STA 269, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar



a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 744121 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015)

Nessa senda, conforme consta em parecer ministerial à fl.133: Com efeito, em uma cognição meramente sumária do caso em pauta, vê-se que a recorrida foi nomeada pelo decreto nº 71.456/2012, de 30 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial do Município de Belém no dia 05 de novembro de 2012 (fl. 25). Nesse sentido, a agravada somente completou o seu estágio probatório, que é de três anos, no final de 2015, razão pela qual não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o seu pedido de licença, pois àquela época a recorrida ainda não tinha completado o referido estágio.

Diante disso, tendo em mira que a obtenção da licença é vedada ao servidor em período de estágio probatório, não verifico a existência do requisito observado no art. 300 do CPC, qual seja o fumus boni iuris da Agravada. Razão pela qual a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, deve ser reformada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso no sentido de reformar a decisão interlocutória impugnada.

É o voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATOR**